

LEI Nº 7.566, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997

(Publ. "D. Grande ABC", 04.12.97, Cad. Class. Pág. 16)

REVOGADA P/ 8.223/01

DISPÕE sobre a criação de Incentivos Fiscais Seletivos para o Desenvolvimento Sócio-Econômico do Município de Santo André

A Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1

- Esta lei tem a finalidade de criar incentivos fiscais seletivos estabelecendo uma política tributária, objetivando revitalizar o desenvolvimento econômico e social do Município numa perspectiva regional.

Artigo 2

- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a novos investimentos industriais e empreendimentos de turismo e entretenimento, incentivos fiscais através de:

I

- restituição dos seguintes tributos municipais:

a) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre a mão-de-obra civil;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre serviços de hospedagem e entretenimento;

c) Imposto Predial, Territorial e Urbano (IPTU), incidente sobre o imóvel objeto de investimento novo (Construção/Expansão);

d) Imposto Sobre Transmissão de Bens

Inter-Vivos (ITBI), incidente sobre a aquisição de imóvel, no qual será realizado um novo empreendimento, inclusive expansão, assim caracterizado;

e) Taxas de Licença, Localização, Funcionamento e de Publicidade.

II

- isenção das taxas e emolumentos para regularização de projeto de construção, implantação ou expansão de novo empreendimento, assim caracterizado, junto aos órgãos de esfera da Administração Direta e suas Autarquias.

III

- ressarcimento da receita transferida de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços - **ICMS**, correspondente ao incremento do valor adicionado relativo à atividade industrial instalada, declarado e computado no índice de participação do Município no produto de arrecadação do imposto, segundo critério estabelecido na legislação vigente.

§ 1º - Os benefícios estabelecidos neste artigo poderão ser estendidos às empresas industriais, de turismo e entretenimento já instaladas no Município, no caso de expansão de suas atividades.

§ 2º - A concessão dos benefícios estabelecidos neste artigo está condicionada à efetiva geração de empregos.

Artigo 3

- Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social deliberar, emitir pareceres acerca dos pedidos referentes à política de incentivos e avaliar anualmente os resultados desta política, propondo alterações, se necessário.

§ 1º - Os benefícios de que trata esta lei estarão condicionados à análise e aprovação do plano de investimentos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como à regularidade fiscal perante as fazendas públicas e do Instituto Nacional de Seguro Social - **INSS** e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS**.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social publicará mensalmente os valores dos incentivos concedidos, as empresas beneficiadas e a forma de ressarcimento.

Artigo 4

- Os planos de investimentos fomentados por esta lei serão avaliados, conforme as grades analíticas dos quadros I, II e III do anexo único, considerando:

I - arrecadação (Valor Adicionado): incremento da atividade instalada ou expandida na declaração anual estabelecida pela Secretaria da Fazenda Estadual;

II -- geração de emprego: declaração de postos de trabalho gerados pelo investimento;

III - meio ambiente: conforme classificação do órgão competente municipal, ratificado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, avaliando-se os níveis de impacto ambiental;

IV - investimento: valor total a ser despendido, conforme estabelecido no plano de investimentos apresentado para o setor de turismo e entretenimento.

§ 1º Para efeito de pontuação, os planos de investimentos deverão ser avaliados conforme:

a) o Quadro III, para investimentos de turismo e entretenimentos;

b) o Quadro II, para investimentos industriais em área de proteção aos mananciais e micro e pequenas empresas devidamente enquadradas por Legislação Federal;

c) o Quadro I para os demais investimentos industriais.

§ 2º - A fixação do respectivo montante a ser ressarcido será apurada mediante o enquadramento na matriz de classificação, estabelecida no quadro IV do Anexo.

Artigo 5

O pagamento dos valores a serem ressarcidos dos tributos serão efetuados mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente quando atingido o valor mínimo de 1000 (mil) UFIR, referentes:

I - ao recolhimento, quando se tratar de tributos municipais;

II - ao recebimento, pelo Município, de sua quota parte, quando se tratar do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - **ICMS**.

Artigo 6

- Os pagamentos previstos no artigo anterior ficam limitados aos percentuais estabelecidos no quadro IV do Anexo Único, integrante desta lei.

Artigo 7

- Às microempresas prestadoras de serviços, já instaladas ou que venham a se instalar, será concedido desconto no valor do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme quadro V do Anexo Único, integrante desta lei.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo ficam adotados os conceitos estabelecidos pela legislação federal.

Artigo 8

- Os benefícios concedidos com fundamento nesta lei serão cassados, com notificação ao Ministério Público, caso seja comprovada a inserção de elementos inexatos ou fraudulentos, pelos interessados na aprovação dos projetos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Artigo 9

- Os benefícios concedidos com base nesta lei cessam no momento do encerramento das atividades do empreendimento.

Artigo 10

- No caso de supressão do benefício em virtude de irregularidade, será imposta sanção equivalente à devolução do valor correspondente ao incentivo recebido, atualizado monetariamente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o total da devolução.

Artigo 11

- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- 000 -

ANEXO ÚNICO

QUADRO I

GRADE ANALÍTICA: AVALIAÇÃO DE MÉRITO DE PROJETO				
CRITÉRIOS BÁSICOS	PONTUAÇÃO			
	5	10	15	20
1 - ARRECADAÇÃO (valor adicionado) em milhões de R\$	Até 1.00	De 1.01 até 2.00	De 2.01 até 5.00	Acima de 5.00
2 - GERAÇÃO DE EMPREGO	De 10 até 30	De 31 até 50	De 51 até 150	Acima de 150
3 - MEIO AMBIENTE	Conforme	Avaliação	Do	Impacto

QUADRO II

GRADE ANALÍTICA: AVALIAÇÃO DE MÉRITO DE PROJETO PARA INVESTIMENTO EM AREA DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS E PARA MICRO E EMPRESA DE PEQUENO PORTE				
CRITÉRIOS BÁSICOS	PONTUAÇÃO			
		10	15	20
1 - ARRECADAÇÃO (valor adicionado) em R\$		até 300.000	De 300.001 até 500.000	Acima de 500.000
2 - GERAÇÃO DE EMPREGO		De 01 até 10	De 11 até 30	Acima de 31
3 - MEIO AMBIENTE		Conforme	Avaliação do	Impacto

QUADRO III

GRADE ANALÍTICA: AVALIAÇÃO DE MÉRITO DE PROJETO PARA INVESTIMENTO EM TURISMO E ENTRETENIMENTO

CRITÉRIOS BÁSICOS	PONTUAÇÃO			
		10	15	20
1 - INVESTIMENTOS em R\$		até 60.000	De 60.001 até 100.000	Acima de 100.000
2 - GERAÇÃO DE EMPREGO		De 1 até 3	De 4 até 10	Acima de 10
3 - MEIO AMBIENTE		Conforme	Avaliação do	Impacto

QUADRO IV

GRADE ANALÍTICA: CLASSIFICAÇÃO

CLASSE	PONTOS OBTIDOS	INCENTIVOS SOBRE INVESTIMENTOS	RESSARCIMENTO TRIBUTOS MUNICIPAIS E ICMS
ESPECIAL	60	20%	50%
A	40 a 55	15%	40%
B	15 a 35	10%	30%

QUADRO V

FATURAMENTO ANUAL EM R\$	DESCONTO
Até 18.000	100%
De 18.001 a 19.500	90%
De 19.501 a 21.000	80%
De 21.001 a 22.500	70%
De 22.501 a 24.000	60%
De 24.001 a 25.500	50%
De 25.501 a 27.000	40%